

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2014**

"Sugere Projeto de Lei que estabelece normas para os casos de atraso ou falta de pagamento do 13º salário ao trabalhador"

**Autor:** Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ

**Relator:** Deputado NILMÁRIO MIRANDA

#### **I - RELATÓRIO**

A Sugestão de Projeto de Lei nº 127, de 2014, encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ – SINTEPSGAP pretende estabelecer normas para os casos de atraso ou falta de pagamento da gratificação natalina, também conhecida como décimo terceiro salário.

A Sugestão vem acompanhada de uma justificativa para o projeto solicitado alertando que o trabalhador é penalizado com o atraso e, inobstante existir multa administrativa, não existe mecanismo para reparar prejuízos decorrentes da mora no pagamento da gratificação.

Além disso, a matéria vem acompanhada da ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de vinte e sete de fevereiro de 2014, que aprovou o envio da presente sugestão.

Fui designado relator da matéria em oito de abril do corrente ano.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência devidamente atestada pela Secretaria-Executiva da Comissão.

A alteração sugerida pelo SINTEPSGAP tem como objetivo criar indenização por atraso no pagamento da gratificação natalina revertida em favor do empregado prejudicado a ser paga conjuntamente com a parcela em atraso.

Entendemos que a sugestão se faz procedente. A multa administrativa por atraso no pagamento da gratificação natalina é irrisória e seu valor é revertido para a União e não para o trabalhador. O seu valor é fixo e equivalente à apenas R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado prejudicado.

Como aponta a sugestão, o principal prejudicado pela mora, o empregado, não é sequer resarcido de eventuais correções monetárias do valor original, quanto menos dos outros prejuízos decorrentes do não recebimento do seu direito no prazo estipulado pela lei.

Com essas ponderações e com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo SINTEPSGAP, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta artigo 2-A a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação Natalina, prevista na Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962, para disciplinar indenização em favor do empregado na hipótese de atraso no pagamento da Gratificação Natalina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

*“Art. 2-Aº O não pagamento da Gratificação Natalina nos prazos estipulados nos artigos 1º e 2º desta lei sujeita o empregador a indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido a ser paga ao empregado em conjunto com a parcela em atraso.”*

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
Relator